

Processo Nº: 5232042-12.2020.8.09.0000

1. Dados Processo

Juízo.....: Órgão Especial

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -
> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 21/05/2020 10:50:12

Valor da Causa.....: R\$ 0,00

Classificador.....: INTIMAÇÃO DO DIA 28/06/2021

2. Partes Processos:

Polo Ativo

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA

Polo Passivo

.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador José Carlos de Oliveira

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5232042.12.2020.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA

CAUSA PILOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5699697-67.2019.8.09.0000

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADA : SANDRA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO

Conforme relatado, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instaurado após suscitação formulada pelo eminente **DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA**, com o fito de que seja fixada tese jurídica a respeito da necessidade, ou não, de liquidação da sentença proferida na ação nº 5275788.73.2017.8.09.0051 e das necessárias questões correlatas.

Dada a divergência no entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, o incidente foi regularmente admitido em 10 de junho de 2020 (evento nº 10, p. 35), para fixação de tese jurídica acerca da necessidade, ou não, de que se proceda a liquidação do julgado supra mencionado.



Tramitado regularmente o incidente, garantido o contraditório e a manifestação dos interessados, não havendo intercorrências a serem examinadas, passo à análise meritória do incidente, para formação de precedente vinculante, na forma da lei.

1. Sobre a conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV) e para o Real

Apesar de ser de curial sabença, tenho por bem trazer à baila alguns esclarecimentos sobre a matéria ora debatida.

A Lei Federal nº 8.880/1994, ao implantar a Unidade Real de Valor – URV, alterando o padrão monetário nacional e a política salarial vigentes à época, estabeleceu duas regras para conversão dos valores: uma aplicável aos trabalhadores em geral (artigo 19), por meio da qual efetuava-se a conversão no dia do efetivo pagamento e, outra, aos servidores públicos (artigo 22), para os quais deveria ser adotado como parâmetro o valor nominal da tabela de vencimentos vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 – dividindo-o pelo valor em cruzeiros reais o equivalente em URV do último dia desses meses – realizando a conversão no dia 01/03/1994.

Antes da implementação do Plano Real, a Lei nº 8.880/1994 determinava a conversão dos salários que eram pagos em Cruzeiros Reais para a Unidade Real de Valor – URV, índice que procurava refletir a variação do poder aquisitivo da moeda e servia como unidade de conta e referência de valores, a partir de 01/03/1994. Confira-se:

Art. 22. Os valores da tabela de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos e civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei, independentemente da data do pagamento;

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º. O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.



§ 2º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º. O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º. As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º. Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º. Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado-Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

Registre-se que o aludido mandamento legal alcança todos os servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, com aplicação imediata e irrestrita, por veicular matéria de ordem pública.



Passo, agora, a um retrospecto sobre a decisão exequenda.

2. Do título executivo judicial proferido os autos nº 5275788.73.2017.8.09.0051 e da delimitação da controvérsia

A ação de conhecimento autuada sob o nº 5275788.73.2017.8.09.0051 foi ajuizada pela União Goiana dos Policiais Civis (UGOPOCI) em face do ESTADO DE GOIÁS, com o fito de cobrar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) à remuneração dos servidores ativos e aos proventos dos servidores inativos e pensionistas associados à autora, e, ainda, a implementação definitiva do referido percentual a seus vencimentos.

O mencionado índice percentual refere-se à defasagem decorrente da conversão dos vencimentos dos servidores, aposentados e pensionistas de cruzeiros reais para unidade real de valor (URV) e, então, para a moeda real.

O magistrado singular julgou procedentes os pedidos veiculados na peça exordial da ação cognitiva (evento nº 60, p. 390/393, dos autos nº 5275788.73.2017.8.09.0051), nos seguintes termos, *in verbis*:

Pretende a autora, na condição de representante dos servidores policiais civis, o reajuste no equivalente a 11,98% sobre a remuneração, com o objetivo de restabelecer a defasagem dos seus vencimentos devido à conversão em cruzeiros reais para unidade real de valor (URV) – indexação temporária no intuito de preservar o poder de compra da moeda –, e posterior transição para o Real, cujo pagamento dos salários se dava até o dia 10 do mês vencido.

(...)

Sendo assim, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo restou comprovada que houve a burla ao direito dos representados devido à omissão do Estado de Goiás em implementar o percentual de 11,98% em cada pagamento da remuneração dos servidores, efetivando-se a renovação da prática tida por supressora do direito constitucional à irredutibilidade dos vencimentos.

O percentual em questão passa a integrar a remuneração dos servidores, de tal sorte que será parâmetro para todas as incidências legais.

Sobre o montante, contudo, ao contrário dos índices expostos pelo requerente,



dever-se-á incidir juros moratórios e correção monetária segundo os quais devem observar os critérios estabelecidos no artigo 1o-F da Lei no 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009, ou seja, tem-se que a correção monetária é devida pelo IPCA-E e deve incidir desde o momento em que o pagamento deveria ter sido feito e não o foi - a partir do vencimento de cada obrigação, quando o valor passou a ser corroído pelo processo inflacionário.

Por sua vez, os juros de mora, devem ser calculados à luz dos índices aplicáveis à caderneta de poupança, com incidência a partir da citação, na forma do artigo 1o-F da Lei no 9.494/97. Tudo isso em conformidade ao Recurso Extraordinário n. 870947.

Desse modo, o montante devido será apurado em fase de liquidação de sentença, assim como novo pedido de exibição de documentos.

Desde logo deixo claro que tem direito a URV os servidores ocupantes de cargo na época da lei de conversão, não podendo abranger quem ingressou no serviço público posteriormente.

Com essas fundamentações, considero superados quaisquer outros argumentos delineados nos autos.

Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Custas e honorários a cargo do Estado de Goiás, cujo percentual será fixado também quando da liquidação deste julgado (art. 85, §4º, II, do CPC).

Após a interposição de recurso apelatório, a sentença foi mantida por decisão monocrática da lavra do eminente Desembargador Carlos Escher, a qual teve a seguinte ementa (evento nº 83, p. 437/443, dos autos nº 5275788.73.2017.8.09.0051):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. URV. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.880/94. RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA NA CLASSE. Consoante o entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral, o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso concreto, na remuneração dos servidores públicos, a título de conversão da unidade monetária Cruzeiro Real para a URV, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito



à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público (RE 561836). APELO DESPROVIDO.

Instaurados os cumprimentos individuais da sentença coletiva e após apresentação de impugnação pelo ente público estatal, a julgadora singular proferiu decisões de mesmo teor, afastando a necessidade de liquidação do julgado exequendo e determinando o imediato pagamento dos valores apresentados pelos exequentes, bem como a imediata implementação de adicional no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos rendimentos e proventos dos exequentes.

Contra tais decisões, o **ESTADO DE GOIÁS** interpôs agravos de instrumento, os quais geraram decisões contraditórias neste Sodalício Goiano, resultando na instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de que seja pacificado o entendimento acerca da necessidade de liquidação do julgado supramencionado, bem como as questões correlatas que se fazem necessárias.

3. Do instituto da liquidação de sentença

A liquidação de sentença é prevista no artigo 509, do Código de Processo Civil, trazendo as seguintes disposições, *verba legis*:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Consoante ensina o processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, “*Liquidar uma sentença significa determinar o objeto da condenação, permitindo-se assim que a demanda executiva tenha início com o executado sabendo exatamente o que o exequente pretende obter para a satisfação de seu direito.*” (in *Manual de direito processual civil - volume único*. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 700. Versão digital.)

Transcrevo, ainda, percuciente elucidação trazida pela Procuradoria Geral de Justiça no parecer constante do evento nº 23, p. 89/118, *in verbis*:

Observa-se, portanto, que a liquidação de sentença visa tão somente complementar a norma jurídica consolidada em um título judicial. Todavia, é possível que a norma não esteja adequadamente individualizada, especialmente quando for oriunda de sentença genérica prolatada em ação coletiva.

Diante da necessidade de apreciar a legitimidade do liquidante, assim como verificar a quantia que lhe é devida, a doutrina passou a denominar a liquidação nas ações coletivas como imprópria. Note-se que essa liquidação é feita de forma individual e que não se assemelha à liquidação coletiva, hipótese em que há a reversão de valores oriundos de eventual condenação ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Em relação ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que é imperiosa a liquidação imprópria nas ações coletivas. No entanto, por vezes admitiu a liquidação por simples operação matemática quando a simplicidade dos cálculos for manifesta.

Esta possibilidade de dispensa de liquidação deve ser analisada caso a caso, nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de



liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, **essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos.** (...) 3. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1602761/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

4. Da necessidade de liquidação do julgado proferido nos autos nº 5275788.73.2017.8.09.0051 e de análise das matérias de ordem pública

Assentadas as premissas fáticas e jurídicas, passo à análise do ponto central da questão versada e adianto, desde já, que entendo ser necessária a instauração de procedimento de liquidação de sentença na situação *sub examine*.

Isso porque, conforme bem delineado pela Procuradoria Geral de Justiça, “a sentença coletiva não considerou o impacto da reestruturação remuneratória no saldo devedor, tampouco delimitou, com precisão, acerca da data do efetivo pagamento dos Policiais Civis à época da conversão da moeda para URV, em cada um dos meses em que se deu” (evento nº 23, p. 108).

A necessidade de observância às posteriores reestruturações remuneratórias e, ainda, a impossibilidade de percepção *ad aeternum* dos valores em discussão foram explicitamente decididos pelo Supremo Tribunal Federal em sede repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, senão veja-se:

EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Conseqüentemente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) **O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público.** 6) A irredutibilidade estipendial recomenda



que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (STF, RE 561836, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Por ocasião do julgamento, o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese de Repercussão Geral nº 05, *in verbis*:

I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos;

II - **O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.**

Analisando a sentença proferida na ação de conhecimento, constata-se que, mesmo tendo sido proferida no ano de 2018, ela deixa de mencionar as referidas teses de observância obrigatória, aplicando precedente anterior do Superior Tribunal de Justiça, sem levar em conta todas as premissas jurídicas aplicáveis ao caso. Dessa forma, constata-se que apenas com a liquidação de sentença é possível apurar, de fato, os valores devidos pelo ente público estatal.

Nesse ponto, deve-se salientar que a **UNIÃO GOIANA DOS POLICIAIS CIVIS (UGOPOCI)**, bem como seus associados, defendem que houve preclusão e formação de coisa julgada, o que em tese impediria adentrar-se em tal discussão.

Não obstante, tal posicionamento jurídico não me parece o mais adequado.



Cabe trazer à baila, neste momento, as considerações trazidas pela Procuradoria Geral de Justiça acerca do debate de questões de ordem pública. Ante a sua acuidade, transcrevo parcialmente o parecer meritório do *parquet*, adotando-o também como razão de decidir:

(...) o debate em testilha abarca questões de ordem pública, passíveis de arguição a qualquer tempo, uma vez que transcende a esfera individual das partes envolvidas. A liquidação equivocada pode ensejar pagamentos em duplicidade, causando prejuízo milionário aos cofres públicos, além de vulnerar o espírito de justiça e moralidade da sociedade.

(...)

O princípio da indisponibilidade do interesse público demanda do julgador maior cautela no exame de temas que envolvem o erário, mormente em ações coletivas, exigindo que o incremento da despesa pública somente seja autorizado em consonância com o ordenamento jurídico, o que contempla não apenas as leis e a Constituição, bem como as decisões consolidadas pelos Tribunais Superiores.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, além de admitir a integral absorção do saldo pretérito oriundo do erro da conversão da moeda em URV no RE 561836, acatou a possibilidade de o debate acerca da incorporação dos 11,98% ser realizado na fase de cumprimento de sentença, no julgamento dos RE n. 596.663/RJ e 855.333/MG.

Não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça fixou, no julgamento do REsp 1.387.248/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a tese de que “**que a ausência de individualização, na impugnação ao cumprimento de sentença, do valor entendido como devido, não surte efeitos contra os entes públicos, pois ‘As questões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL merecem consideração, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, que impede o julgamento por presunção em desfavor dos entes públicos’.**”.

No julgamento do REsp n. 1.164.874/DF, o STJ igualmente firmou que “**as questões relativas à liquidação da obrigação constante do título executivo judicial, porquanto vinculadas ao cumprimento da coisa julgada, são matérias de ordem pública, que permitem ao julgador a sua apreciação, inclusive de ofício**”.

Imperioso ponderar, ainda, que o Estado de Goiás não está se insurgindo em face da incorporação ou da condenação ao pagamento dos saldos salariais pretéritos, matérias



que somente poderiam ser combatidas por meio de recurso e que, de fato, encontram-se preclusas e sob o manto da coisa julgada.

Defende apenas a necessidade de considerar na fase de liquidação os impactos das sucessivas reestruturações remuneratórias, pois o próprio dispositivo da sentença autorizou a possibilidade de apresentação de documentos em momento ulterior.

(evento nº 23, p. 110/113. Grifos originais.)

Em reforço argumentativo, transcrevo o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.663/RJ:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. **Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.** 3. Recurso extraordinário improvido. (RE 596663, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014 RTJ VOL-00235-01 PP-00174)

Empregando o mesmo entendimento às relações que se submetem ao regime jurídico-administrativo, a Corte Suprema assim decidiu, *verbatim*:

I - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA DECLARADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM



SUORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. **Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos.** 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. 4. Agravo regimental da impetrante a que se nega provimento. II – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA DECLARADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DEVOUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO DO ÓRGÃO DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PROVIDO. 1. Havendo boa-fé do servidor público que recebe valores indevidos a título de aposentadoria, o termo inicial para devolução dos valores deve corresponder à data em que teve conhecimento do ato que considerou ilegal a concessão de sua aposentadoria. 2. Agravo regimental da União provido. (MS 26980 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)

Aplicando o referido entendimento, em decisão proferida em 19/12/2014 e publicada em 04/02/2015, o eminente Ministro Luiz Fux julgou monocraticamente o Recurso Extraordinário com Agravo nº 855.333/MG, o qual tratou especificamente sobre a matéria ora discutida, qual seja: o término da incorporação do índice decorrente da conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV e para o Plano Real e a possibilidade de que o ente público alegue esta matéria durante a fase executiva. Transcrevo, no pertinente, o referido *decisum*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 561.836-RG. MÉRITO JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

O término da incorporação do índice decorrente da conversão de URV para o plano

Real deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Precedente: RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 26/9/2013.

(...)

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação.

Ademais, ressalta-se que esta Corte possui entendimento de que não há violação à coisa julgada quando ocorre superveniência de novo regime jurídico, implicando assim a perda da eficácia da decisão, haja vista que existe alteração dos pressupostos fáticos.

(...)

Ex positis, PROVEJO o agravo e, com fundamento no disposto no artigo 544, § 4º, II, c, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário, a fim de julgar procedentes os embargos à execução, a fim de limitar a incorporação de URV ao momento em que ocorrida a reestruturação remuneratória dos recorridos.

De todo o exposto, tenho que é inafastável a conclusão de que a liquidação da sentença é o mecanismo processual adequado para aferir os reais efeitos da defasagem remuneratória devida aos exequentes, com a aplicação integral de todos os precedentes jurídicos incidentes na espécie.

Este entendimento é aplicado reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirma categoricamente que é necessária a instauração de liquidação de sentença para apuração do efetivo prejuízo decorrente da errônea conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV e para o Plano Real. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. LEI N. 8.880/1994. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.101.726/SP. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. **APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, A FIM DE EVITAR O PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1237530/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. UNIDADE REAL DE VALOR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 330, II DO CÓDIGO FUX. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. A APURAÇÃO DA EFETIVA EXISTÊNCIA DAS DIFERENÇAS



RECLAMADAS E DO SEU RESPECTIVO VALOR SERÁ FEITA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. Além disso, verifica-se que **o acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa** (AgRg nos EDcl no REsp. 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 13.6.2012). Precedentes: AgInt no AREsp. 1.300.206/MT, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.3.2019; AgInt no REsp. 1.744.889/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.2.2019. 5. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO/SP a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1446312/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

5. Da impossibilidade de análise isolada da implementação de percentual nos vencimentos/proventos dos exequentes

Atento à obrigação de análise das matérias suscitadas, conforme disposto no artigo 984, §2º, do Código de Processo Civil, tenho por bem salientar que não merece respaldo a argumentação expendida pela **UNIÃO GOIANA DOS POLICIAIS CIVIS (UGOPOCI) e por seus associados no sentido de que a implementação de percentual na remuneração ou nos proventos dos exequentes deve ser analisada como obrigação de fazer isolada que não se submete ao procedimento de liquidação de sentença.**

Consoante as razões de decidir já expostas, é de se concluir que o julgado reconheceu aos servidores ativos e inativos o direito à implementação de vantagem pecuniária necessária à compensação decorrente da defasagem financeira que se seguiu à errônea conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV e para o Plano Real.

Não obstante, o *quantum* devido a cada servidor depende de cálculo específico, seja em relação aos valores pretéritos, seja em relação à vantagem específica a ser implementada em seus vencimentos/proventos.

6. Da fixação da tese jurídica

Consoante todo o exposto, tenho por pertinente a fixação da seguinte tese jurídica:

1. *A sentença proferida na ação coletiva nº 5275788-73.2017.8.09.0051 é ilíquida, sendo executável mediante liquidação, que pode ser efetivada por meros cálculos*



aritméticos ou por arbitramento, de acordo com cada caso concreto, a ser analisado pelo juízo competente.

7. Do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5699697-67.2019.8.09.0000

Fixados os precedentes vinculantes, passa-se ao julgamento da causa piloto, nos termos do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a alegação trazida em contrarrazões acerca de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade e, de pronto, saliento que não merece acolhimento.

Impende trazer à baila as lições de Humberto Theodoro Júnior acerca do referido princípio:

Por dialética entende-se, numa síntese estreita, o sistema de pensar fundado no diálogo, no debate, de modo que a conclusão seja extraída do confronto entre argumentações empíricas, quase sempre contraditórias.

Pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária.

(...)

Para que se cumpra o contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, LV), as razões do recurso são elemento indispensável a que a parte recorrida possa respondê-lo e a que o tribunal *ad quem* possa apreciar-lhe o mérito. O julgamento do recurso nada mais é do que um cotejo lógico-argumentativo entre a motivação da decisão impugnada e a do recurso. Daí por que, não contendo este a fundamentação necessária, o tribunal não pode conhecê-lo. (*in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Volume III. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1229)

Trilhando igual posicionamento, é o escólio do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, *verbis* :



Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: *error in iudicando* e *error in procedendo*) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso.

O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. (*in Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 2.660/2.661*)

Assim, infere-se que o ordenamento jurídico exige a dialeticidade nos recursos a fim de permitir a concretização do princípio do contraditório, bem como a entrega de uma efetiva prestação jurisdicional, em que o inconformismo do recorrente seja adequadamente analisado pelo agente estatal investido na função jurisdicional.

Na situação vertente, em análise às razões do recurso de agravo de instrumento, verifico que foram contestados os capítulos da decisão que geraram inconformismo ao recorrente e que este trouxe argumentos aptos a confrontá-la.

Da mesma forma, verifico que a argumentação expendida pelo agravante permitiu à parte recorrida o exercício do contraditório, ao rebater as alegações de maneira exaustiva em sua resposta ao brado recursal.

Presente, portanto, o necessário respeito ao princípio da dialeticidade, não há anormalidade material a ensejar o não conhecimento do recurso.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto.

Consoante relatado, a controvérsia recursal abrange a irresignação do **ESTADO DE GOIÁS** com a decisão proferida na instância singela, especificamente quanto à ausência de reconhecimento da ilegitimidade ativa da

exequente/recorrida **SANDRA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA**, bem como quanto ao afastamento da tese necessidade de liquidação do julgado e de excesso de execução.

Pois bem.

Adentrando ao mérito recursal, saliento que a tese de ilegitimidade ativa da exequente/agravada não merece acolhimento, em estrita observância ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 2. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial – VPE. 3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe 19/9/2014). 4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo. 5. **Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam. Por isso, caso a sentença coletiva não tenha delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados** (REsp 1614263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017). 6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002". 7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante. 8. Agravo conhecido com o escopo de dar parcial provimento ao Recurso Especial, reformando o aresto



recorrido para que se reconheça a legitimidade ativa da parte ora agravante para promover a execução (AREsp 1564746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)

Não obstante, é de ressaltar que a **UNIÃO GOIANA DOS POLICIAIS CIVIS (UGOPOCI)** realizou assembleia geral extraordinária em 30 de novembro de 2016, oportunidade na qual foi colhida autorização para ingresso da ação de conhecimento que resultou no título judicial exequendo (evento nº 01, p. 15/17, dos autos nº 5275788-73.2017.8.09.0051), bem como que a exequente/recorrida está listada como associada à referida entidade (evento nº 01, p. 108, dos autos nº5275788-73.2017.8.09.0051).

Avançando no julgamento do mérito recursal, analisando a situação posta sob julgamento, bem como a tese jurídica fixada no presente incidente, tenho que a solução é dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar que o cumprimento individual da sentença coletiva em trâmite na origem seja precedido do procedimento de liquidação de sentença por arbitramento.

Outrossim, atento aos princípios da celeridade e economia processual (artigos 4º e 188, ambos do Código de Processo Civil), tenho como medida salutar o aproveitamento dos próprios autos de origem para a realização da mencionada liquidação de sentença, via conversão de procedimento, mediante requerimento da parte interessada.

8. Do dispositivo

Do exposto, concluo pela procedência deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para estabelecer a seguinte tese jurídica a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no Estado de Goiás que versem sobre a execução do julgado proferido na ação nº 5275788.73.2017.8.09.0051:

1. A sentença proferida na ação coletiva nº 5275788-73.2017.8.09.0051 é ilíquida, sendo executável mediante liquidação, que pode ser efetivada por meros cálculos aritméticos ou por arbitramento, de acordo com cada caso concreto, a ser analisado pelo juízo competente.

Por conseguinte, **DETERMINO** a remessa deste a todos os órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça e a inserção das teses aqui estabelecidas no cadastro de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme disposição dos artigos 979 do Código de Processo Civil e artigo 341-A do Regimento Interno deste Sodalício Goiano.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça acerca deste julgamento, nos termos do artigo 979, do Código de Processo Civil.



Por fim, quanto à causa piloto (Agravo de Instrumento nº 5699697-67.2019.8.09.0000), CONHEÇO do brado recursal e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de DETERMINAR que o cumprimento individual da sentença coletiva em trâmite na origem seja precedido do procedimento de liquidação de sentença por arbitramento, que poderá dar-se incidentalmente, isto é, nos mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5232042.12.2020.8.09.0000** em que figura como SUSCITANTE **DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em **acolher o IRDR e conhecer e dar parcial provimento à Causa-piloto(Agravo de Instrumento nº 5699697-67.2019.8.09.0000)**, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Zacarias Neves Coelho.

Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 28/06/2021
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Otávia Goyanazes de Lima - Data: 28/06/2021 14:58:12

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5232042.12.2020.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA

CAUSA PILOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5699697-67.2019.8.09.0000

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADA : SANDRA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5275788.73.2017.8.09.0051 AJUIZADA PELA UNIÃO GOIANA DOS POLICIAIS CIVIS (UGOPOCI) EM FACE DO ESTADO DE GOIÁS. 1. A sentença proferida na ação coletiva nº 5275788-73.2017.8.09.0051 é ilíquida, sendo executável mediante liquidação, que pode ser efetivada por meros cálculos aritméticos ou por arbitramento, de acordo com cada caso concreto, a ser analisado pelo juízo competente. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBEDIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS TESES FIXADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO BRADO RECURSAL. 2. A obediência ao princípio da dialeticidade é suficientemente atendida quando o recorrente expõe as razões de seu inconformismo com o *decisum* objurgado, permitindo o exercício do contraditório pela parte recorrida, bem como a análise das argumentações pela instância recursal. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam. Por isso, caso a sentença coletiva não tenha delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (AREsp 1564746/RJ). 4. Ademais, *in casu*, a exequente/recorrida era associada de entidade classista no momento em que foi outorgada, em assembleia geral extraordinária, expressa autorização para o ajuizamento de ação coletiva em defesa dos interesses da categoria, o que revela de forma cristalina sua legitimidade para pleitear o cumprimento individual da sentença respectiva. 5. Em atenção ao precedente fixado neste incidente, deve-se dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar que a execução do julgado seja precedida de liquidação por arbitramento, mediante conversão do feito nos próprios autos de origem, de maneira incidental, via requerimento da parte interessada. 6. IRDR ACOLHIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

